

PROCESSO - A. I. Nº 152553.0006/14-9
RECORRENTE - SELMA ALVES FLORES FERNANDES (CIA. DA MODA) - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0053-05/15
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 22/10/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0307-12/15

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. O caso em tela não houve a falta e nem insuficiência do pagamento do tributo e nem dolo, fraude ou simulação, sendo que foram preenchidos os requisitos legais. Reduzida parcialmente a penalidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão epigrafado cuja resolução é pela Procedência do Auto de Infração lavrado em 26/09/2014 para exigir ICMS e multa no valor total de R\$29.469,35, sendo objeto da pretensão recursal a seguinte imputação:

02 - 16.12.19 - "Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra". Multa fixa no valor de R\$23.460,00. Meses de jan/12 a jun/12; ago/12 a jan/13; mar/13 a mai/13; jul/13; ago/13.

O autuado admitiu o cometimento da infração 1, insurgindo-se acerca da infração 2. Silenciou quanto à infração 3. O autuante prestou informação fiscal às fls. 36/37. Após, a JJF proferiu decisão dirimindo a lide sob os fundamentos seguintes :

"Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Aplico o art. 140 do RPAF/99 para caracterizar a infrações 01, em virtude de o sujeito passivo reconhecer a ilicitude do fato consignado à fl. 1, cujo fato descrito subsume-se no art. 34, inciso III, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289, §1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 13.780/12, bem como na infração 03 pela inexistência do ponto controvertido e diante do devido enquadramento do fato descrito no auto de infração - arts. 686 e 708-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, Portaria nº 460/00 e art. 259 do Decreto nº 13.780/12.

Assim, passo ao mérito da infração 02, que trata do fornecimento de arquivo magnético fora dos prazos previstos na legislação vigente.

O impugnante não faz surgir novamente o ponto controvertido, necessário à formação da lide. Afasto o entendimento acerca da ausência de razoabilidade, na vertente da proporcionalidade, e da equidade, posto que o legislador baiano, ao exercer sua função, consignou como conduta infracional a entrega de arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, na forma prescrita do art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº 7.014/96.

No exercício da atividade vinculada, a autuante exerce o cumprimento do princípio da legalidade ao realizar o lançamento de ofício. Dessa forma, não há interpretação extensiva ao caso em tela. O procedimento administrativo confere segurança jurídica, em busca, inclusive, da verdade material, na medida da aplicação da legislação, substancial e processual, tributária e da possibilidade de o sujeito passivo exercer a ampla defesa e o contraditório, normas realizadas neste PAF. Do exposto, restou comprovado o ilícito administrativo imputado. Infração 02 subsistente.

Concluo pela impossibilidade de aplicação do art. 42,§7º, da Lei nº 7.014/96, que trata da redução ou cancelamento da multa inerente ao descumprimento de obrigação acessória por ausência de comprovação dos argumentos defensivos, condição indispensável ao acolhimento do referido pedido e por existir lançamento de

ofício, decorrente do descumprimento de obrigação principal descrito na infração 01, reconhecido, inclusive, pelo impugnante. Rejeito, portanto, a redução e o cancelamento pleiteados, em consonância, inclusive, do art. 141 do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor total de R\$29.469,35. “

Expondo sua irresignação, o sujeito passivo recorre conforme se verifica às fls. 53/60, quando aduz a tempestividade do seu apelo, sintetiza o teor da decisão guerreada, e afirma que houve descumprimento dos princípios da verdade material. Transcreve digressões doutrinária neste sentido.

Prossegue sintetizando a matéria de mérito controvertida, rebatendo a infração 02 sob os mesmos fundamentos expostos em sua impugnação, frisando que não teve intenção de fraudar o Fisco, como se pode inferir dos seus registros na SEFAZ-BA.

Diz que não agiu com dolo e nem má fé ou simulação nos exercícios fiscalizados, motivo pelo qual invoca a aplicação do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, para postular a redução ou cancelamento da multa por infração quanto à obrigação acessória, argüindo, ainda, o princípio da razoabilidade e da verdade real.

Ao final, pede o provimento do seu apelo, pela reforma do julgado de origem, pela improcedência do Auto de Infração em foco.

A PGE/PROFIS não foi instada a proferir parecer em virtude do valor da lide.

VOTO

Cotejados os autos, depreende-se com segurança que o lançamento tributário se reveste de todas as formalidades legais, constando nos papéis de trabalho da fiscalização demonstrativos pormenorizados que conferem segurança à acusação fiscal. Das três infrações, somente quanto à segunda reside a controvérsia, imputando-se ao sujeito passivo o fornecimento extemporâneo dos arquivos magnéticos.

O argumento recursal, como visto, centra-se no aspecto de que não houve ação ou omissão com fins fraudulentos, e baseado nessa premissa, com arrimo no princípio da razoabilidade, o autuado postula o cancelamento ou a redução da multa imposta.

Observado o Auto de Infração, extrai-se que a penalidade é fixa, no valor de R\$ 1.380,00, tendo sido aplicada no período entre 30/04/2012 a 31/08/2013, perfazendo um total de R\$ 23.460,00, ou seja, foi imposta a multa para cada mês no qual houve o atraso na entrega dos referidos arquivos independentemente do valor do tributo recolhido.

Nesta senda, vale dizer que, na seara legislativa, como sabido é, identifica-se leis e regulamentos que demandam do aplicador que atente para questões que extrapolam a letra fria do comando legislativo, eis que, no arcabouço jurídico-tributário pátrio, autoriza-se o abrandamento das penalidades nos casos em que não houve falta ou insuficiência do recolhimento do tributo e, ainda, nos quais o sujeito passivo não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante reveladora de má fé.

Com efeito, a regra do art. 113 do CTN cabe destaque, por estabelecer que as obrigações acessórias possuem como fundamento de validade o interesse arrecadatório ou da fiscalização. Neste sentido, não se pode negar, e é fato, que diante da dinâmica da vida empresarial hodierna, o volume e o nível de informação assumem relevâncias impares no controle das operações, seja pelo contribuinte, seja pela administração fazendária. Por isto mesmo, é de se ter temperança na imposição das penalidades por descumprimento de deveres instrumentais, face à concepção da CF da qual deflagra a evolução do Direito e, com ele os princípios, como o da finalidade da sanção, o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

A infração sob foco que motivou a imposição da penalidade consistiu no não fazer, sem, contudo, ter significância de cunho econômico-financeiro, na medida em que o núcleo principal

da relação jurídica entre o contribuinte e o ente estatal, foi preservado, com o pagamento do tributo.

E como a sanção tributária, como qualquer outra, tem como finalidade dissuadir o possível devedor do eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, estimulando o pagamento correto e pontual, não pode o acessório se sobrepor ao principal.

É curial, como cabe pontuar, que o § 7º, do art. 42, da Lei nº 7014/96 prevê a possibilidade de cancelamento ou redução da multas, nestas hipóteses, como do caso em tela no qual não houve a falta e nem insuficiência do pagamento do tributo e nem dolo, fraude ou simulação, sendo, no meu entender, dever do julgador, preenchidos os requisitos legais, sem discricionariedade, de acolher a pretensão de concessão ao benefício do cancelamento ou da redução por estarmos diante de um sistema jurídico que autoriza a equidade na interpretação da lei, a teor do que preceitua o art. 108, IV, do CTN.

Logo, para ser feita a justiça fiscal e considerando que se trata da prática de um ato ilícito tributário de natureza instrumental, qual seja, o atraso na entrega dos arquivos magnéticos, cabe redução postulada em 80%, mantida a penalidade em 20% sobre R\$23.460,00, ou sejam em R\$4.692,00, e deste modo, preservado o sentido educativo e sancionatório.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152553.0006/14-9**, lavrado contra **SELMA ALVES FLORES FERNANDES (CIA. DA MODA) - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$489,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$10.212,00**, disposta no inciso XIII-A, "j", do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS